

VALIDAÇÃO JURÍDICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA BASEADA NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NAS DIRETRIZES DO DIREITO DO CONSUMIDOR

LEGAL VALIDATION OF THE ASSIGNED CREDIT CARD: A CRITICAL ANALYSIS BASED ON CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND CONSUMER LAW GUIDELINES

Jair Henrique Kley Dutra¹
Carlos Eduardo Malinowski²

Recebido em: 31/01/2024
Aceito em: 22/05/2024

jairkd@outlook.com
carlos_em@uems.br

Resumo: Este estudo propõe-se a avaliar a legitimidade do cartão de crédito consignado, introduzido pela Lei n. 13.172/2015, à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica e dos preceitos articulados no Código de Defesa do Consumidor pertinentes ao tema. A relevância desta investigação reside na crescente onda de litígios judiciais suscitados perante o Judiciário, aliada ao silêncio dos Tribunais Superiores acerca desta questão, particularmente do Supremo Tribunal Federal. Este estudo, além de avaliar a legitimidade do cartão de crédito consignado sob a ótica legal e constitucional, também analisa as implicações sociais e econômicas desta modalidade de crédito, aprofundando-se na dinâmica da sociedade de consumo e na transformação dos padrões de endividamento, destacando como o cartão de crédito consignado pode contribuir para o agravamento do superendividamento, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, apesar de sua conveniência. Empregando uma abordagem dedutiva, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo conclui pela ilegitimidade do mencionado instrumento creditício, especificamente na modalidade de saque. Argumenta-se que este deve ser declarado inconstitucional ou sofrer alteração legislativa visando sua revogação, uma vez que infringe de modo evidente os princípios da ordem econômica e diversas disposições do aparato legal voltado à proteção do consumidor, destacando-se o fenômeno do superendividamento.

Palavras-chave: Cartão de Crédito. Margem Consignável. Sociedade de Consumo. Superendividamento. Validade.

Abstract: This study aims to evaluate the legitimacy of the payroll credit card, introduced by Law no. 13,172/2015, in light of the constitutional principles of the economic order and the precepts articulated in the Consumer Protection Code pertinent to the topic. The relevance of this investigation lies in the growing wave of legal disputes raised before the Judiciary, combined with the silence of the Superior Courts on this issue, particularly the Federal Supreme Court. This study, in addition to evaluating the legitimacy of the payroll credit card from a legal and constitutional perspective, also analyzes the social and economic implications of this type of credit, delving deeper into the dynamics of consumer society and the transformation of debt patterns, highlighting how payroll credit cards can contribute to the worsening of over-indebtedness, especially among the most vulnerable groups, despite their convenience. Employing a deductive approach, with bibliographic and documentary research techniques, the study concludes that the aforementioned credit instrument

¹ Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

² Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

is illegitimate, specifically in the withdrawal modality. It is argued that this should be declared unconstitutional or undergo legislative change with a view to its repeal, as it clearly violates the principles of the economic order and several provisions of the legal apparatus aimed at consumer protection, highlighting the phenomenon of over-indebtedness.

Keywords: Consignable Margin. Consumer society. Credit card. Over-indebtedness. Validity.

1. INTRODUÇÃO

Criado na década de cinquenta e continuamente aprimorado, o cartão de crédito representa sensível progresso social e tecnológico. Ao revolucionar as transações comerciais, tornou-as mais práticas, rápidas, eletrônicas e seguras. Esta inovação não é apenas um avanço na maneira como as compras são realizadas; é uma transformação fundamental na interação econômica diária.

Tratou-se de uma metamorfose composta entre tecnologia avançada e conveniência pessoal, que revolucionou o panorama das transações comerciais. Subitamente, as operações comerciais foram impulsionadas para uma era de celeridade vertiginosa, segurança criptografada e eficácia eletrônica, desencadeando uma onda de mudanças que permearam cada fase da prática mercantil. Desde então, essa modalidade de pagamento tem evoluído continuamente.

Por um lado, há uma ferramenta poderosa. O cartão de crédito permite que os agentes da sociedade - consumidores imersos numa economia de mercado - continuem a adquirir bens e serviços mesmo sem liquidez imediata. Esta realidade culminou em um incremento significativo do poder de compra e sustentou de forma constante o consumo. Contrapondo-se a isso, há o outro lado da moeda. A facilitação do crédito, embora bem-vinda, não está isenta de riscos financeiros e sociais. O cartão de crédito pode, de fato, metamorfosear-se em uma armadilha para o consumidor.

O uso indiscriminado desta ferramenta gera uma ilusão de prosperidade monetária. Esse fenômeno pode, e frequentemente leva, ao endividamento e à subsequente inadimplência. Estas consequências reverberam negativamente na esfera financeira e social, materializando-se em

restrições creditícias. Em junho de 2022, 84,7 milhões de consumidores brasileiros enfrentavam tal situação.

As instituições financeiras, em face do risco elevado de inadimplência, impõem juros substanciais, que constituem um fardo para o consumidor suportar, exigindo, assim, uma cautela redobrada na utilização deste instrumento financeiro.

Em 2015, a Lei Federal n. 13.172/2015 introduziu uma nova nuance: o cartão de crédito consignado. Destinado àqueles com renda fixa e segura, esta modalidade permite o desconto direto da folha de pagamento. Contudo, ela também tem sido objeto de inúmeras demandas judiciais questionando sua validade e papel no superendividamento.

Dessarte, surge o seguinte problema: até que ponto o cartão de crédito consignado se alinha ou conflita com os princípios constitucionais do artigo 170 da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor (CDC)? Este estudo busca explorar essa questão, partindo da hipótese de que tal modalidade creditícia apresenta incongruências substanciais com princípios econômicos constitucionais e normativas consumeristas, exacerbando o superendividamento.

O objetivo é perscrutar a validade do cartão de crédito consignado à luz da ordem econômica delineada na CF e sob a égide do CDC. O método dedutivo, aliado a técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentará esta análise, recorrendo a dados estatísticos, legislações, jurisprudências e literatura pertinente.

2. A SOCIEDADE DE CONSUMO E O ATO DE CONSUMIR

Investigar as origens do consumismo conduz a um caminho que percorre o desenvolvimento histórico e os aspectos socioculturais que moldaram a sociedade de consumo, com um enfoque particular no período pós-industrial. Este item busca demonstrar que a evolução do consumo vai além do seu aspecto puramente econômico, revelando-se como um fenômeno cultural e social. Nessa imersão analítica, depara-se com a seguinte mudança: o consumo, anteriormente uma atividade direcionada apenas à satisfação de

necessidades básicas, transformou-se em um poderoso indicador de identidade e pertencimento dentro do tecido social.

Indaga-se acerca das razões subjacentes ao ato de consumir, questionando-se sobre os motivadores que levam os indivíduos a adentrar no universo do consumo e ponderando sobre a natureza dos bens e produtos que elegem como objetos de desejo. Além disso, a reflexão adentra na esfera filosófica ao evocar a máxima cunhada pelo pensador francês Gilles Lipovetski³, *Compro, logo existo*, que sugere uma intrínseca relação entre a identidade do ser e o ato de consumir, levantando questões acerca da profundidade com que o consumo está imbricado na construção do senso de existência na contemporaneidade.

A conjugação da natureza intrínseca do modelo produtivo capitalista com o progresso tecnológico, a ascensão da urbanização e as flutuações e transformações culturais culminou, após a Revolução Industrial, no surgimento de uma sociedade orientada ao consumo (Daura, 2018). Isso se deve à transição para uma produção e um consumo massificados, praticados pelos agentes sociais.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar as valiosas lições de Furtado (1974), que explica como o modo de produção capitalista possibilitou que grandes empresas, inovadoras e introdutoras de novos processos e produtos nos países, se tornassem elementos estruturadores do capitalismo, detendo o poder de ditar os padrões de consumo perseguidos pela sociedade.

A era da produção e do consumo em massa moldou decisivamente a economia contemporânea. Neste contexto econômico, a escalada do consumo desempenha um papel crucial. Ele é o motor que impulsiona as vendas no comércio e a atividade nas indústrias. Contudo, esta realidade se torna mais complexa quando se examina a evolução do comportamento de consumo.

Antes, a compra de bens, produtos e serviços centrava-se em atender às necessidades básicas - era uma questão de sobrevivência, de tornar a vida diária mais fácil. Agora, este panorama se ampliou, se diversificou. A simples aquisição de itens essenciais se transformou, evoluiu para algo mais complexo

³ In: GAULIA, Tereza Cristina. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor** n. 71, jul-set./2009, p. 34-64.

e multifacetado. Esta mudança reflete um cenário onde as motivações para o consumo vão além da mera necessidade, adentrando esferas de desejo, identidade e expressão pessoal.

Contudo, esta perspectiva evoluiu significativamente. O ato de consumir, outrora um meio para um fim, adquiriu nuances adicionais e passou a ser interpretado como um componente central da identidade individual.

Esse fenômeno reflete uma mudança paradigmática. O consumo, agora, transcende sua função original e se insinua como um indicador de status, um símbolo de pertencimento social e uma expressão do 'eu'.

Este fenômeno não se limita a um mero aumento no consumo. Ele sinaliza uma transformação fundamental na essência e no objetivo do ato de consumir. Essa mudança não é superficial; ela manifesta-se através das aspirações e identidades dos indivíduos, moldando e remodelando como se veem e se situam na sociedade atual.

Vive-se em uma era dominada pelo consumismo. A publicidade, onipresente e muitas vezes intensa, desempenha um papel central nesta realidade. Ela não apenas atrai, mas também molda a consciência coletiva, inculcando nas pessoas uma necessidade quase obsessiva de adquirir e acumular. Produtos, bens, serviços - todos se tornam objetos de desejo, perpetuando a crença de que a felicidade e a realização estão intrinsecamente ligadas ao que se possui. Este cenário cria um ciclo contínuo de consumo, onde a satisfação parece sempre estar um passo à frente, sempre um pouco fora de alcance. A ideia do descarte e da substituição rápida é promovida, com a promessa de que cada novo ato de consumo proporcionaria uma inédita sensação de felicidade, ainda que consumir não seja sinônimo de felicidade (Bauman, 2008).

A sociedade consumista reverbera na identidade social, pois o consumo é visto como garantia de identidade social, inclusão e aceitação, trazendo novos contornos morais e éticos para as relações socioeconômicas. Conforme bem elucidado por Furtado (1974), quanto mais o crescimento econômico estiver orientado para a introdução de novos produtos, com consequente redução de sua vida útil, mais intensa será a capitalização.

Contudo, ao refletir sobre as observações de Yves de La Taille em *Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas* (2006), que examina a felicidade sob

um prisma ético e psicológico, é imperativo reconhecer que não se deve ignorar as condições concretas da vida que podem minimamente contribuir para o sentimento de felicidade.

Na sociedade consumista, a lógica é invertida: produtos e serviços são criados, descobertos ou planejados para depois encontrar suas funções e aplicações (Bauman, 2008). Giddens (2007, p. 77) corrobora esta perspectiva, enfatizando a preeminência da televisão em moldar eventos globais.

A sociedade transforma-se, então, numa sociedade consumista que promove um estilo de vida baseado no consumo, rejeitando opções culturais alternativas (Bauman, 2008, p. 71). A representação do ser e sua realização pessoal baseiam-se na aquisição de bens e serviços, conforme padrões estabelecidos pela publicidade midiática (Costa, 2014). Arendt (2010) alertou sobre uma sociedade onde a riqueza é medida pela capacidade de ganhar e gastar.

Essa sociedade opera em três pilares: publicidade, dinheiro e crédito, e obsolescência programada (Latouche, 2009). No Brasil, a democratização do consumo é exemplificada pela facilitação do acesso ao crédito. O crédito funciona como um sistema de financiamento, abrangendo todos os setores da prática econômica (Comparato, 2006).

A propaganda e a publicidade, disseminadas por veículos de comunicação e conglomerados digitais, possuem o poder de levar produtos até os consumidores para seduzi-los. O crédito consignado, no contexto brasileiro, destacado pela Lei Federal n. 13.172/2015, que alterou a Lei n. 10.820/2003, é um exemplo dessa prática.

Todavia, ainda que existam várias formas de concessão de crédito, o cartão de crédito consignado destaca-se como uma modalidade peculiar.

3. O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SUA JUDICIALIZAÇÃO

A discussão acerca do cartão de crédito consignado, introduzido pela Lei Federal n. 13.172/2015, revela uma gama de implicações jurídicas e sociais. Esta modalidade creditícia, destinada primordialmente a servidores públicos, aposentados, pensionistas e empregados sob o regime celetista, tem suscitado

debates que extrapolam os limites do Direito Financeiro e alcançam a esfera do Direito do Consumidor, objeto deste trabalho.

3.1 Qual a natureza jurídica do cartão de crédito consignado?

O cartão de crédito consignado foi instituído pela Lei Federal n. 13.172/2015, modificando as Leis Federais n. 10.820/2003, 8.213/1991 e 8.112/90. Este instrumento de crédito, embora disponível para trabalhadores celetistas, tem encontrado maior expressividade entre servidores públicos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Mello, 2021, p. 20).

É imperioso destacar que os Estados possuem autonomia para legislar sobre os limites de consignação em folha de seus servidores. Contudo, o foco desta análise reside na aplicação da Lei Federal n. 13.172/2015, especialmente no que concerne aos beneficiários do INSS.

Segundo o Banco Central do Brasil (BACEN), o cartão de crédito consignado opera de maneira similar a um cartão convencional, permitindo a aquisição de produtos e serviços. A peculiaridade desta modalidade reside na possibilidade de desconto parcial ou total da fatura diretamente na folha de pagamento do contratante, obedecendo os limites da margem consignável (BACEN, 2023b).

A referida lei promoveu a ampliação da margem consignável em 5% para amortizar débitos de cartão de crédito ou saques do limite rotativo. Posteriormente, a Lei Federal n. 14.431/2022 elevou tal margem para 40%, e para aposentados e pensionistas do INSS, 45%, com destinações específicas para cada percentual (Brasil, 2022). Por sua vez, a Instrução Normativa n. 28/2008⁴ do INSS estabelece os critérios para os descontos relativos ao crédito

⁴ Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974, do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar os descontos no respectivo benefício, dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS Nº 136 DE 11/08/2022).

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

consignado, determinando o limite de 45% do valor da renda mensal do benefício (Brasil, 2008).

Diante desta realidade, instituições financeiras intensificaram a oferta do cartão de crédito consignado, especialmente aos indivíduos cuja margem máxima já estava comprometida com empréstimos consignados tradicionais, bem como aos aposentados e pensionistas do INSS.

O cartão de crédito consignado revela, pois, duas funcionalidades distintas: a primeira, relativa ao uso rotineiro, e a segunda, concernente à possibilidade de saque do limite rotativo. Freitag⁵ elucida que esta modalidade creditícia representa um limite reservado na renda mensal do benefício, destinado ao pagamento da fatura mensal do cartão. Decorrente de suas características únicas, o cartão de crédito consignado apresenta-se como um híbrido. Ele combina elementos do empréstimo consignado convencional com os do cartão de crédito tradicional. Essa fusão, contudo, traz consigo peculiaridades importantes nas taxas de juros. A taxa mensal do cartão de crédito consignado, embora superior à do empréstimo consignado padrão, permanece abaixo daquela aplicada ao rotativo do cartão de crédito tradicional.

Esse panorama financeiro fica mais claro ao analisar-se dados recentes do Banco Central. Por exemplo, em junho de 2023, a taxa média de juros no rotativo dos cartões de crédito convencionais foi registrada em 12,05% ao mês, alcançando impressionantes 437,25% ao ano, conforme apontado no relatório (Brasil, 2023a). Em contrapartida, a Resolução n. 1.351/2023 recomendou ao INSS que estabelecesse o teto máximo de juros ao mês para o empréstimo

I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

⁵ Para o autor, a modalidade “nada mais é que o limite reservado no valor da renda mensal do benefício, destinado exclusivamente para uso no cartão de crédito. Nessa modalidade, o crédito é limitado e emprestado para pagamento da fatura mensal do cartão, com os gastos que se acumulam mensalmente pelo uso; ao final do período mensal, é descontado do contracheque do contratante ou de seu benefício previdenciário tão somente a parcela mínima para pagamento. Ou seja, o valor restante, que não é descontado, deve ser pago pelo cliente, por meio da fatura que é enviada à sua residência ou disponibilizada em portal eletrônico da instituição financeira. A forma em questão torna inviável conhecer previamente o valor financiado e o número de parcelas no momento da pactuação, o que depende de ação futura do consumidor, a variar, pois, conforme o uso do cartão e o pagamento das faturas mensais. Assim, o banco tem a certeza apenas do pagamento da parcela mínima, razão pela qual os encargos são maiores do que aqueles praticados no empréstimo consignado” (Freitag, 2021, p. 57).

consignado em 1,84%, porém, para o cartão de crédito consignado, teto de 2,73% ao mês (Brasil, 2023c).

Portanto, ainda que o cartão de crédito consignado aparente benefícios superiores ao cartão de crédito tradicional, a prática tem revelado uma realidade contrastante, como será explorado nos tópicos subsequentes.

3.2 Elevada incidência de demandas judiciais

A recente implementação do cartão de crédito consignado no ordenamento jurídico brasileiro, desencadeou uma série de implicações legais e sociais que têm suscitado o debate na doutrina e jurisprudência. Embora se vislumbre um potencial benefício na concessão de crédito de maneira acessível e desburocratizada, a prática revelou uma multiplicidade de controvérsias que precipitaram em litígios judiciais. Tais contendas colocam em relevo as lacunas normativas e a necessidade de um exame aprofundado sobre as reais consequências desta modalidade de contratação para a sociedade. O presente item busca, portanto, explorar a elevada incidência de demandas judiciais associadas ao cartão de crédito consignado, analisando os fundamentos e os desdobramentos jurídicos desses conflitos.

Uma vez implementada a aludida modalidade de contratação, rapidamente tornou-se objeto de inúmeras demandas judiciais que questionavam sua validade. Os fundamentos eram ancorados em vícios de consentimento, como erro e dolo, bem como na ausência de boa-fé, onerosidade excessiva, falta de informação adequada e prática de venda casada (Barsotti; Camargo Junior, 2023; Gonçalves, 2019).

Pesquisando-se o termo “cartão de crédito consignado” na seção de jurisprudência no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), foram encontrados 24.046 acórdãos. Nessa jurisdição, buscou-se instaurar três Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)⁶ relativos à questão, entretanto, tais incidentes foram inadmitidos por não preencherem os requisitos necessários para sua instauração, visto que a análise das circunstâncias de cada caso concreto seria imperativa para averiguar a ocorrência de vício.

⁶ Os incidentes foram registrados sob os números 2141541-94.2017.8.26.0000, 2184669-67.2017.8.26.0000 e 0022698-39.2019.8.26.0000 (São Paulo, s.d.).

No entanto, em âmbito nacional, diversos Tribunais de Justiça consolidaram teses sobre o cartão de crédito consignado, agora denominado cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de IRDR.

O Tribunal de Justiça do Amapá, por exemplo, no julgamento do IRDR – Tema 14, registrado sob o número 0002370-30.2019, estabeleceu que a contratação do cartão de crédito consignado é lícita, desde que o ofertante demonstre que o consumidor possuía conhecimento cabal da modalidade contratual firmada (Amapá, 2019).

De maneira similar, o Tribunal de Justiça do Maranhão, ao avaliar o IRDR – Tema 5, com registro número 0008932-65.2016.8.10.0000, reconheceu a legalidade da contratação de cartões de crédito consignados. Este julgamento enfatizou que a anulação de tais contratos só deve ser considerada se houver vícios na contratação, conforme previsto no Código Civil e nas leis de proteção ao consumidor (Maranhão, 2016).

Em um contexto paralelo, o Tribunal de Justiça do Amazonas, tratando do mesmo IRDR – Tema 5, registrado sob o número 0005217-75.2019.8.04.0000, fixou seis teses jurídicas. Dentre elas, destaca-se a independência do cartão de crédito consignado em relação ao empréstimo consignado, bem como a validade desses contratos, desde que haja clareza e transparência na informação ao consumidor sobre as cláusulas contratuais (Amazonas, 2019).

Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do IRDR - Tema 73, n. 1.000.20.602263-4/001, destacou a possibilidade de declaração de nulidade do contrato em caso de erro substancial (Minas Gerais, 2022).

Por outro lado, ao se consultar o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não foram localizados Recursos Especiais (REsp) específicos sobre o cartão de crédito consignado. Contudo, o REsp n. 1358057/PR, julgado em 2018, abordou a validade do cartão de crédito sênior ofertado a aposentados e pensionistas, ressaltando a necessidade de análise caso a caso (Brasil, 2018).

No Supremo Tribunal Federal (STF), também não foram localizados Recursos Extraordinários (RE) admitidos sob a temática “cartão de crédito consignado”, sendo frequentemente inadmitidos com base nas Súmulas 279, 454 e 280 do STF, bem como nos temas 461 e 869 do mesmo tribunal.

Finalmente, é imperativo destacar que a proliferação de demandas judiciais corresponde, primariamente, à segunda funcionalidade do cartão de crédito consignado, isto é, quando contratado na modalidade de saque. O consumidor, muitas vezes, desconhece a existência do cartão e acredita estar diante de um empréstimo consignado comum, o que reforça a necessidade de adequada informação, transparência e boa-fé nas contratações. A elevada incidência de demandas judiciais demonstra que o contexto atual carece de uma legislação clara e de uma regulação mais efetiva sobre o cartão de crédito consignado, tendo em vista que há disparidades entre as jurisprudências estaduais e ausência de uma postura firme dos tribunais superiores, sinalizando uma urgente necessidade de uniformização.

4. A VALIDADE DO CARTÃO CONSIGNADO FRENTE À ORDEM ECONÔMICA E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Avaliar a validade do cartão de crédito consignado no Brasil exige uma investigação detalhada. Essa análise deve considerar tanto a adequação do produto à ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988 quanto o seu alinhamento com as medidas protetivas estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

4.1 Os comandos normativos da ordem econômica

Antes de abordar a transformação significativa instaurada pela Constituição Federal de 1988 na ordem econômica, é patente contextualizar a evolução do pensamento jurídico e econômico.

Ao estabelecer um microssistema normativo dentro das suas disposições, primordialmente nos artigos 170 e 192, os quais visam disciplinar a ordem econômica e financeira e, portanto, regulamentar e organizar as relações econômicas entre particulares e entre o Estado, a CF instaurou o que tem se chamado de Constituição Econômica (Bulos, 2012). Historicamente, o constitucionalismo econômico buscou oferecer uma resposta à necessidade de equilibrar os princípios liberais de autonomia e livre mercado com as demandas

por justiça social e intervenção estatal regulatória, procurando conciliar a eficiência econômica com a equidade social.

A implementação dessas regras deu um contorno jurídico mais específico à ordem econômica. Isso possibilitou uma participação mais ativa do Estado, visando especialmente reduzir certos aspectos problemáticos do liberalismo. Em outras palavras, visou racionalizar a vida econômica trazendo condicionantes e normas de conteúdo social a serem observadas, as quais atribuem inclusive os fins a que se destina o Estado (Silva, 2013).

Conforme ensina Barroso (2020), os comandos normativos que trazem os fins sociais a serem perseguidos pelo Estado são programáticos, a exemplo do contido no artigo 1º e 3º, ambos da CF, e, nos dizeres de Canotilho (1993, p. 335), eles fizeram com que a Constituição deixasse de ser “um estatuto organizatório liberal para se erigir em constituição programática dirigente”. Silva (2013, p. 799-800) destaca que tal “característica teleológica confere-lhes relevância e função de princípios gerais de toda a ordem jurídica”⁷.

Ao se examinar o artigo 170 da Constituição Federal, fica evidente que as atividades econômicas precisam honrar princípios fundamentais. De acordo com Silva (2013), o primeiro desses fundamentos, a valorização do trabalho humano, tem precedência sobre a livre iniciativa e outros valores típicos da economia de mercado. A livre iniciativa, por sua vez, impede a intervenção e restrição estatal na atividade econômica, salvo para proteger a coletividade, “caso contrário o mercado se autorregulará” (Figueiredo, 2011, p. 81). Em razão disso, a finalidade da livre iniciativa, conforme estabelecido na parte conclusiva do artigo 170, caput, da Constituição Federal, é normalmente associada à garantia de uma existência digna a todos os cidadãos, preceito que, por sua vez, constitui um dos fundamentos da República, tal como delineado no artigo 1º, inciso III da CF. Esta perspectiva alinha-se à busca pela justiça social, em conformidade com os princípios articulados por Araújo e Nunes Júnior (2011, p. 504).

⁷ O autor ainda adiciona que estes comandos normativos são “[...] tendentes a instaurar um regime de democracia substancial (mas ainda distante de uma democracia socialista), ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social. Revelam, assim um compromisso apenas entre as forças políticas liberais e tradicionais e as reivindicações populares de justiça social. Consubstanciam os direitos econômicos e sociais, embora nem sempre com eficácia capaz de atender ditas reivindicações de maneira satisfatória” (Silva, 2013, p. 799-800).

Conforme disserta Sarlet (2010), conceituar dignidade da pessoa humana sob a perspectiva jurídico-constitucional não é tarefa fácil, tendo em vista estar sempre em processo de construção e desenvolvimento em razão do pluralismo e das diversidades de valores na história da humanidade⁸.

No campo econômico, mas partindo-se ainda da premissa do autor supracitado, a dignidade da pessoa humana envolveria o mínimo existencial, ou seja, a todos deve ser garantido condições mínimas de subsistência (Tavares, 2011). De outro modo, a existência digna está ligada a uma atividade econômica destinada a erradicação da pobreza, reduzindo as desigualdades e as injustiças sociais (Figueiredo, 2016).

No mesmo caminho trilha o sentido de justiça social, cujo conteúdo contém um leque de significados (Tavares, 2011). Contudo, a justiça social é corolário da existência digna, pois, se trata de todos possuírem acesso aos bens essenciais para satisfação de suas necessidades, isto é, possuírem meios materiais para se viver com o mínimo necessário, usufruindo da segurança física, espiritual, econômica e política (Figueiredo, 2016; Tavares, 2011).

Nesse contexto, havendo inobservância as disposições que regem a ordem econômico, isto é, qualquer prática econômica, cujo exercício seja incompatível com a valorização do trabalho, com a livre iniciativa, com a existência digna conforme os ditames da justiça social será inconstitucional (Grau, 2004).

Para além das disposições contidas no caput do artigo 170 da CF, há um conjunto de outros princípios elencados nos seus incisos que igualmente devem ser respeitados e observados por todos, inclusive pelo Estado na criação de Leis, também sob pena de inconstitucionalidade (Tavares, 2011, p. 126). Dentre eles, destaca-se a Defesa do Consumidor (inciso V), a qual também está prevista como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII da CF.

⁸ Como bem pontua o Sarlet (2010, p. 70), o sentido da dignidade corresponderia “[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede vida”.

4.2 O Código de Defesa do Consumidor e suas implicações legais sobre a concessão de crédito

Este item abordará o papel do Código de Defesa do Consumidor e os seus mecanismos para a salvaguarda dos direitos dos consumidores no contexto jurídico da concessão de crédito.

O CDC, implementado pela Lei Federal n. 8.078/1990, representa um microsistema do direito do consumidor, pois traz de forma sistematizada um conjunto normativo de regras e princípios, cuja finalidade, à luz do diploma constitucional, é proteção do mais fraco na relação de consumo (Miragem, 2016). Referida proteção, portanto, constitui um dever do próprio Estado, seja o Estado-legislador, Estado-executivo ou Estado-juiz, na forma da lei (Marques; Miragem, 2014, p. 131).

Nesse sentido, o CDC tem como substância a desigualdade e conseqüentemente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente àquele considerado fornecedor do produto ou do serviço (artigo 4º do CDC). Isso porque, com a massificação da distribuição de produtos, aí incluída a oferta de crédito e a necessidade de escoamento destes por meio do consumo, as relações contratuais se despersonalizaram e se desmaterializaram, fazendo surgir os contratos de massas que atingem indefinidos consumidores, ou melhor, potenciais consumidores, como no caso dos contratos de adesão regulamentado no artigo 54 do CDC (Miragem, 2016; Marques, 2019).

Alterou-se assim a própria forma de contrato antes estabelecidas no Código Civil de 1916, cuja base era a liberdade de contratar e a autonomia de vontade que vinculava os agentes contratantes ao pactuado (*pacta sunt servanda*), tendo em vista que nessas formas de contratos, em especial no contrato de adesão, restringe-se a liberdade e a autonomia de um dos membros da relação contratual, pois a vontade de um dos contratantes reside apenas na decisão de celebrar (aceitar) ou não o contrato (os termos), mas não há participação na definição do seu conteúdo (Miragem, 2016; Nunes, 2017).

A vontade, portanto, se tornou muito mais aparente do que real, o que demonstra a fragilidade do consumidor na relação contratual e, portanto, demonstra sua desigualdade e vulnerabilidade, o que justifica sua proteção em

busca da harmonia nas relações de consumo (Marques, 2019; Miragem, 2016; Filomeno, 2018).

Desta forma o CDC visa garantir a proteção por diversas disposições, dentre as quais, destaca-se para o presente trabalho, as contidas no artigo 4º e seus incisos que tratam da Política Nacional das Relações de Consumo e incluem diversos princípios que norteiam a proteção deste agente vulnerável (boa-fé, equilíbrio contratual, efetividade, intervenção do Estado e harmonia das relações), as previstas no artigo 6º, inciso III e IV que tratam dos Direitos Básicos do Consumidor, como o direito à informação clara e adequada para facilitar a compreensão e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, as estabelecidas no artigo 39, incisos I, III e IV que vedam a venda casada, o envio de produto sem solicitação prévia, o preavalecimento da fraqueza ou da ignorância do consumidor e a exigência de vantagem manifestamente excessiva, pressuposta no artigo 51, incisos IV que determina a nulidade de pleno direito das cláusulas que colocarem o consumidor em desvantagem exagerada ou estabelecerem obrigações consideradas abusivas e, por fim, as definidas no artigo 54 e seu parágrafo 4º que tratam do contrato de adesão.

Olhando pela ótica da massificação dos contratos, e, principalmente, as transações envolvendo a concessão de crédito, destaca-se que os artigos 54-A, 54-B, 54-C e 54-D contêm disposições sobre o superendividamento do consumidor. Como apontam Sanseverino e Marques (2015), o superendividamento é uma questão preocupante na sociedade de consumo. Isso acontece porque o consumidor, muitas vezes, perde o controle frente à facilidade de acesso ao crédito, acabando por acumular dívidas que superam significativamente sua renda.

Nesse teor, superendividamento significa a impossibilidade global do consumidor pagar suas dívidas de consumo, sejam elas atuais ou futuras, desde que se trate de consumidor leigo e de boa-fé (Marques; Lima; Vial, 2010).

A preocupação é extremamente importante, pois a consequência do consumidor em situação de superendividamento é sua exclusão do mercado de consumo, ou seja, é a exclusão social diante de uma sociedade de consumo, bem como ofensa ao mínimo existencial (Mello, 2021).

Outrossim, ressalta-se que o CDC emerge como instrumento vital no amparo ao consumidor, especialmente frente às nuances da contemporaneidade que potencializam a vulnerabilidade dele. Suas implicações legais permeiam a busca incessante por relações de consumo mais justas e equitativas, reconhecendo as mudanças sociais e oferecendo mecanismos de proteção.

5. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOCO: ANÁLISE DE SUA (IN)VALIDADE

Dentro da conjuntura exposta, o cartão de crédito consignado emerge como uma modalidade econômica e um modelo de contratação submetido às normas constitucionais e consumeristas, configurando-se simultaneamente como produto e serviço de índole bancária, oferecido por instituições financeiras ao consumidor adquirente, conforme estabelecido nos artigos 3º, §2º, e 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A aplicabilidade do CDC a instituições financeiras encontra respaldo na súmula 297 do Supremo Tribunal Federal.

Em sua maioria, a aquisição desse cartão é concretizada por meio de um termo unilateralmente subscrito pelo ofertante, conforme elucidado por Gonçalves (2019). Tal prática se configura como oferta através de contrato de adesão, tal qual delineado no artigo 54 do CDC, o qual se submete à lógica de massificação dos contratos, vulnerabilidade e mitigação da autonomia de vontade do consumidor.

Contudo, essa modalidade de contratação frequentemente desrespeita a legislação vigente. A essência dessa atividade e sua forma de oferta propiciam distorções prejudiciais tanto ao consumidor quanto ao mercado de consumo. Não se trata de análise subjetiva, pois ainda no ano de 2020 a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu a nota técnica de número 28, na qual identificou distorções em razão de publicidade abusiva, de ausência de informações adequadas e claras na oferta e de ser um produto inadequado ao perfil do consumidor ou à sua capacidade de pagamento (SENACON, 2020). Esta nota técnica evidenciou que, em 2019, 9 milhões de consumidores utilizaram o

cartão de crédito consignado, e 52% o empregaram estritamente para saque do limite. Observou-se o desvirtuamento de sua finalidade principal, similar à de um cartão de crédito convencional para compras, especialmente a prazo, transmutando sua funcionalidade secundária (saque) em regra, assemelhando-se ao empréstimo consignado.

O parecer técnico indicou que, em 42% dos casos, o saque ocorreu de forma fictícia e apenas 49% dos usuários desbloquearam seus cartões para uso. Essas informações corroboram a tese de vício de consentimento, dado que essa modalidade permite o uso simulado do limite do cartão, causando confusão, principalmente entre consumidores idosos.

Os dados harmonizam-se com a noção de que os consumidores, acreditando contratar um empréstimo consignado comum, se deparam com um cartão não solicitado e faturas inesperadas. Conforme destacam Barsotti e Camargo Junior (2023, p. 1.372), as demandas judiciais usualmente “direcionam-se contra o conteúdo do contrato, alegando vícios como dolo, erro, abusividade e venda casada”.

Mello (2021, p. 75) ressalta que o empréstimo via saque rotativo é ofertado quando o consumidor já possui “certo grau de endividamento”. A contratação do cartão implica comprometimento adicional de 5% da margem consignável e a persistência de débito remanescente, culminando em onerosidade excessiva.

A decorrência dessa situação é que, subsequentemente à formalização do contrato relativo ao cartão, o consumidor constata não apenas que sua margem consignável já se encontra previamente onerada em montante equivalente a 40% ou 45%, conforme exposto no item 2.1, mas também que se verificará um adicional comprometimento de 5% de sua renda. Ademais, persistirá o ônus de liquidar o saldo remanescente do montante sacado, sob a iminência de incidência de juros rotativos. Entretanto, frente a tal conjuntura, a probabilidade de efetuar o pagamento integral é diminuta, mesmo diante da intenção de fazê-lo, haja vista que o débito excede o remanescente de sua renda disponível, uma vez que uma parcela significativa ou até mesmo a metade já se encontra previamente alocada. Tal circunstância materializa uma ostensiva onerosidade excessiva e uma desvantagem desproporcionalmente

agravada, conforme preconizado nos artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, ambos inseridos no escopo do CDC.

O parecer técnico evidencia que apenas 14% dos contratantes em 2019 efetuaram o pagamento integral da fatura, número que decresce para 7,5% quando o cartão é utilizado exclusivamente para saque. Portanto, 86% dos usuários não conseguiram saldar integralmente a fatura, indicando incapacidade de pagamento e elevado índice de inadimplência.

Mesmo que o consumidor não tenha parte de sua renda previamente comprometida, o cartão de crédito consignado ainda se revela desvantajoso e inadequado ao objetivo do consumidor em afronta a Resolução n. 4.283/2013 do BACEN que assegura a adequação dos produtos ofertados às necessidades dos clientes.

Em 2021, a Senacon emitiu notas técnicas ratificando os argumentos expostos, aplicando multas a instituições bancárias por práticas abusivas. A realidade fática demonstra que o cartão de crédito consignado, particularmente na funcionalidade de saque, contribui para o superendividamento do consumidor, principalmente do público idoso. As distorções observadas demonstram a ineficácia do referido produto em atender às necessidades do consumidor e respeitar sua capacidade de pagamento.

Não obstante, importante pontuar que não havendo o pagamento do débito e conseqüente a aplicação de juros rotativos, está não está restringida pela Resolução n. 4.549/2017 do BACEN.

Observa-se que, ao desvirtuar sua finalidade, o produto contribui para o superendividamento, especialmente entre consumidores idosos. A análise sugere uma incompatibilidade entre as práticas de oferta deste cartão e os preceitos legais vigentes, o que desencadeia uma profunda reflexão sobre sua validade e regulamentação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do cartão de crédito consignado, instituída pela Lei Federal n. 13.172/2015, que promoveu alterações na Lei Federal n. 10.820/2003, tem sido palco de fervorosos debates. A temática gera controvérsia ao autorizar a expansão da margem consignável, refletindo uma

modalidade contratual emergente dos efeitos de uma sociedade pautada pelo consumo, na qual o consumidor é persuadido em prol do lucro. Ademais, a mencionada implementação tem suscitado múltiplas demandas judiciais, oriundas de sua natureza intrínseca e da maneira pela qual foi disseminada.

Foi observado que o cartão de crédito com reserva de margem consignável constitui uma espécie contratual cuja compreensão quanto à sua finalidade e repercussões se revela intrincada. Apesar de ostentar a designação "cartão de crédito", assemelha-se ao empréstimo consignado tradicional, evidenciando certa ambiguidade terminológica.

Quanto à finalidade precípua de um cartão de crédito, que é facultar ao consumidor um incremento em seu poder aquisitivo, constatou-se que, paradoxalmente, a funcionalidade de saque do limite rotativo do cartão consignado tem prevalecido, conforme assinalado pela Nota Técnica n. 28/2020 da Senacon. Tal realidade denota um desvirtuamento de sua função primordial, alinhando-o mais estreitamente à natureza de um empréstimo. Em última análise, infere-se que se trata de um produto híbrido, capaz de suscitar dificuldades de entendimento.

A dificuldade de compreensão, associada à difusão promovida por instituições que se valem de publicidade enganosa e fornecem informações deficitárias acerca de sua funcionalidade e impactos, compromete a autonomia do contratante. Este, crendo estar aderindo a um empréstimo consignado tradicional, inadvertidamente vincula-se a um produto distinto, em clara contrariedade à Resolução n. 4.283/2013 do BACEN.

A viabilidade de saque fictício do limite rotativo do cartão, sem necessidade de desbloqueio ou uso físico, e as práticas de não envio do cartão ou de sua fatura, configuram evidentes transgressões à legislação consumerista. Compreendeu-se que a ferramenta é frequentemente utilizada para eludir a margem consignada do contratante, especialmente quando oferecida àqueles cuja margem de consignação já se encontra exaurida.

Mesmo quando não se verifica a situação acima descrita e existe margem disponível, o cartão de crédito consignado não se mostrou o produto mais congruente com os interesses e objetivos do consumidor que almeja a realização de um empréstimo, conforme corroborado pela Resolução n. 4.283/2013 do BACEN. Adicionalmente, constatou-se que o modelo contratual

em apreço contribui para o superendividamento do consumidor. Ao aceitar o cartão consignado, o consumidor depara-se com a realidade de uma dívida persistente, agravada pela aplicação de juros rotativos, prática não restringida pela Resolução n. 4.549/2017 do BACEN.

Neste contexto, discerniu-se um potencial afronta ao mínimo existencial, princípio inerente à dignidade humana, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal. Tal constatação sublinha a urgência de um pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca da validade da contratação que repercute na coletividade e no desenvolvimento socioeconômico do país.

Foi verificado que a tendência dos Tribunais inferiores é validar essa modalidade contratual, propondo que eventuais vícios sejam discutidos casuisticamente. Contudo, em uma conclusão estritamente pessoal, inferiu-se que o cartão de crédito consignado, na funcionalidade de saque, deveria ser considerado inválido. Isso porque, em sua essência, apresenta onerosidade excessiva ao consumidor, confere vantagem desproporcional ao ofertante e contribui para o superendividamento.

Em relação ao aprimoramento das regras e diretrizes que norteiam a publicidade e a oferta do cartão de crédito consignado, entende-se que é necessário adotar uma abordagem que priorize a clareza e a honestidade nas informações prestadas aos clientes, mormente quando este cartão é oferecido aos idosos, que merecem receber informações completas e fáceis de entender. A ideia é criar um ambiente onde todos se sintam seguros e bem-informados, para que possam tomar decisões financeiras com segurança e consciência e evitem surpresas desagradáveis e complicações futuras.

Além disso, é necessário que as instituições financeiras busquem atuar também na educação financeira de seus clientes, criando programas interativos que ensinem sobre o uso responsável do cartão de crédito consignado, tal como oficinas, guias práticos ou até plataformas *online*. Essas iniciativas podem fazer uma grande diferença, ajudando as pessoas a entenderem melhor os riscos de seus contratos e a gerirem suas finanças de modo mais consciente.

Ante ao exposto, postula-se a necessidade de revisão legislativa, visando revogar dispositivos permissivos ou declarar a inconstitucionalidade dos artigos que lhe conferiram origem. Ademais, conclui-se ser plausível

manter o cartão de crédito consignado exclusivamente em sua funcionalidade convencional, haja vista seus juros inferiores, desde que observada a limitação prevista na Resolução n. 4.549/2017 do BACEN.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do estado do Amapá. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas**: Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas. IRDR n.0002370-30.2019. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/NUGEPNAC/Temas-IRDR/IRDR_14_-_CARTAO_DE_CREDITO_CONSIGNADO.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do estado do Amazonas. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**: IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep?showall=1>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARSOTTI, Armando Pereira; CARMAGO JUNIOR, Waldir Franco de. Contratos de margem consignável: Análise acerca do entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia. São Paulo: **Revista da Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação**, v. 9, n. 05, p.1.372, mai. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, a. 24, v. 101, p. 575-580. set./out., 2015.

BRASIL. Banco Central. **BC divulgada estudo com estatísticas do setor de cartão de crédito**. 29 maio 2023a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/687/noticia>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Banco Central. **O que é cartão de crédito consignado?** 31 jan. 2023b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Banco Central. **Resolução n. 4.283, de 4 de novembro de 2013.**

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4283_v1_O.pdf.

Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Banco Central. **Resolução n. 4.549, de 26 de janeiro de 2017.**

Disponível em:

https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Banco Central. **SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais – v.2.1: Módulo público.** Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. **Resolução cnps/mps nº 1.351, de 28 de março de 2023c.** Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnps/mps-n-1.351-de-28-de-marco-de-2023-473801023>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei n. 11.150 de 26 de julho de 2022.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.

Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Proposta pelo governo federal, redução dos juros do consignado é aprovada no Conselho Nacional da Previdência Social, 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/marco/feff-proposta-pelo-governo-federal-reducao-dos-juros-do-consignado-e-aprovada-no-conselho-da-previdencia-social>.

Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial n. 1358057/PR.**

Relator: Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma. Dj: 22/05/2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 640713 – Tema 461.**

Relatora: Ministra Ellen Gracie. Dj: 13/03/2009. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4073322&numeroProcesso=640713&classeProcesso=ARE&numeroTema=461>.

Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 927467 – Tema 869.**

Relator: Ministro Edson Fachin. Dj: 13/03/2009.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp>

incidente=4879045&numeroProcesso=927467&classeProcesso=ARE&numeroTema=869.

Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 9887760/AM**. Relator: Ministro Edson Fachin. Dj: 12/09/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho672209/false>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1163429/PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Dj: 28/09/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho914209/false>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1146647/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Dj: 01/08/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho891561/false>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

COSTA, Nelson Nery. **Política de Consumo**: movimento social de defesa do consumidor no Brasil. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014, 193 f.

DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do Consumidor**: abordagem estrutural e comportamental à luz do crédito sustentável. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, 197 f. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22098>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FEBRABAN. **FEBRABAN e ABBC lançam campanha educativa sobre cartão de crédito**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3566/pt-br/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAG, Leandro Ernani. O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: **Revista da ESMESC**, v. 28, n. 34, p. 57, 2021.

GONÇALVES, Milton Rodrigo. A interpretação dos Negócios Jurídicos à luz da Boa-fé: as operações de saque via cartão de crédito consignado efetivadas por consumidores hipervulneráveis, no período ligeiramente posterior à edição da lei 13.172/2015. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 56-66, ago., 2019.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 129, p. 109-115, jan./mar., 1996.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**: IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504487>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MARQUES, Claudia de Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia de Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O Novo Regime das Relações Contratuais. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MELLO, Eunice Christofolo de. **As abusividades do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado no contexto do superendividamento do servidor público estadual no Brasil**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 2021, 189 f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**: IRDR n. 1.000.20.602263-4/001. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F6/9D/0D/86B948103A3426485218CCA8/Informativo%20Semanal%20Nugep%20-%2030%20_07-11-22%20a%2019-11-22_.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no Mestrado Profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Portal de Serviços. Consulta de Jurisprudência. Consulta Completa**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: Incabíveis, Inadmitidos e Pendentes, 2023**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/Irdp/IrdrsInadmitidos.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SENACON. **Nota Técnica n. 28/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/214977617_Nota_Tecnica_n__28.pdf/view. Acesso em: 15 jan. 2024.

SENACON. **Nota Técnica n. 35/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/114977575_Nota_Tecnica_n__35.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

SENACON. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota Técnica n. 28/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/NotaTecnica282020.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

TAVARES, André Ramos Tavares. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.